

CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

Ilmo. Sr.

DD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

Ref.: CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

A empresa TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.904.681/0001-08, com sede na Rua Juscelino Kubitschek 499, bairro Chácara das Rosas, Três Corações, representado por seu representante legal José Luiz Naback, com cédula de identidade M2 883826, vem, respeitosamente, interpor as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa concorrente/Licitante FLAVIO HENRIQUE, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, é importante salientar que a presente peça Recursal é TEMPESTIVA, no presente caso, o cabimento é evidente, eis que a Recorrida é licitante do presente certame e tem interesse em seu regular deslinde, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa. Ademais, visando cumprir igualmente o Instrumento Convocatório, que dispõe em seu Item "20.4" que o prazo de contrarrazões é de 03 (três) dias, iniciando-se a contagem no início do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente. Como se vê: - À licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do mesmo, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, **intimadas a apresentar contrarrazões**, se quiserem, através de formulário



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

próprio do Sistema Eletrônico, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente." Conclui-se, portanto, que as presentes Contrarrazões são TEMPESTIVAS, e como tal, deve ser **RECEBIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA**.

2. DOS FATOS

Trata-se do Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, promovido pela Câmara Municipal de Três Corações para reforma e adequação interna e externa da sede da Câmara, conforme especificado nos Cadernos de Encargos, Memorial descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro e Projetos, que fazem parte integrante do Edital do **Processo Licitatório nº 051/2024 – Concorrência Pública nº 001/2024**.

No certame 17 empresa Apresentaram proposta no Sistema compras net, até o horário permitido sendo que uma Empresa Flavio **Henrique Ferreira Silva** foi desclassificada antes mesmo do início dos lances pois não cumpriu a lei do Edital, colocando preço superior ao permitido pelo sistema compra net.

O sistema Comprasnet não aceita propostas com preços superiores ao estimado para contratação e **desclassifica automaticamente** empresas com preços acima do estimado. No item 12.6 do Edital diz que o sistema ordenará automaticamente as **propostas classificadas** e somente estas participarão da fase de lances.

Acreditamos que a legitimidade recursal é atribuída a empresa que participa do certame na fase de lances, não sendo a situação da empresa Flavio Henrique, pois mesmo sabendo que seria desclassificada, insistiu em permanecer com preço global acima do permitido.

A concorrência Eletrônica teve início no dia 30/8/2024 as 13:05:03h e foi encerrado as 15:30 onde a Empresa Verde Mares apresentou o menor preço, e foi convocada a apresentar a planilha e outros documentos ajustados ao seu preço, bem como as outras licitantes após a desclassificação ou inabilitação da



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

anterior, e quando a comissão notava que algum documento da proposta ajustada não estava em conformidade solicitava seu reenvio.

EMPRESAS CLASSIFICADAS E CONVOCADAS A ENVIAR NOVA PROPOSTA

VERDE MARES DESCLASSIFICADA

TEOPHILO PROJETOS DESCLASSIFICADA

MARLON BRANDO DESCLASSIFICADA

MARCELO MORENO INABILITADA

AMR CONSTRUÇÃO DESCLASSIFICADA

SMARTGRID ENGENHARIA INABILITADA

FGR SERVIÇOS DESCLASSIFICADA
UNO CONSTRUÇÕES DESCLASSIFICADA

OCEANO CONSTRUÇÕES INABILITADA TRI-SERVICE ENGENHAT'S HABILITADA

Como devidamente constado no decorrer da sessão a Licitante TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, 10° colocada após fase de lances e posteriormente sendo analisada sua Documentação e Proposta de Preço, foi consagrada como habilitada no certame, COM SOLICITAÇÃO DO ENVIO DA PROPOSTA ATUALIZADA, (ACOMPANHADA DE PLANILHA, CRONOGRAMA E BDI ATUALIZADOS). Sendo que a comissão não encontrou preços unitários superiores ou preços unitários inexequíveis, mas a Empresa Flavio Henrique em seu recurso apontou o item 1 da planilha de custo dos serviços internos com preço 72,49% abaixo do preço da Câmara e item 16 com preço 1,61% acima do preço estimado pela Câmara e na planilha de serviços externo no item 1 o preço ficou 67,55% abaixo do preço da Câmara. Informamos que isto não é motivo para inabilitação, conforme foi dito no Recurso da Flavio Henrique.

A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

Para simplificar os fatos, copiando dizeres do recurso hora contrarrazoado "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

Sr. Agente de contratação se for do interesse da comissão de licitação, e como a planilha pode ser ajustada, poderemos remeter outra, pois ainda o processo está em andamento, se necessário estamos no aguardo desta solicitação.

Nada obstante, a empresa Flavio Henrique, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de reformar a sábia decisão da Comissão de Contratação da Câmara de Três Corações. É importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer **ilegalidade** que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais.

Em razão disso, a empresa Tri-service Engenhart's e Terc. Ltda apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente Contrarrazões, o qual demonstrará de modo inequívoco a ausência da necessidade de reforma da decisão que declarou a Tri-Service Engenhart's e Terc. Ltda **HABILITADA** no certame, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

A Concorrência Eletrônica será julgada pela modalidade **Menor Preço Global** e informamos que nosso preço está dentro dos ditames da Lei



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

14.133/2021, pois só é considerado preço inexequível aqueles que estão **25%** inferior ao preço orçado pela administração.

"Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

"Planilha de Custos Unitários, BDI, Cronograma Físico Financeiro readequados, conforme prazo estipulado pelo Agente de Contratação."

Após o encerramento do envio das **propostas ajustadas** e documentos conforme solicitados nos Itens do Edital, o agente de Contratação passou a analisar a proposta de preço e documentação, das empresas conforme classificação já citada acima sendo que quando havia dúvidas, solicitava o reenvio de algum documento da proposta, conforme as normas editalícias.

Quando a empresa não atendia o chamamento do Agente de Contratação a mesma era desclassificada e quando atendia o chamamento após análise da documentação, era inabilitada ou habilitada.

3. DO MÉRITO

Almejando o pragmatismo necessário para estas situações, permitimonos dividir as "razões" do Recurso da empresa FLAVIO HENRIQUE FERREIRA
SILVA em tópicos distintos, para afastar os seus ditos argumentos, **sem qualquer fundamento fático ou jurídico**, de modo que seja mantida na íntegra
a acertada decisão da Comissão de Contratação, que declarou a empresa TRISERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA como vencedora do
certame.

A Empresa FLAVIO HENRIQUE está confundindo Licitação de preço Global por **preço Unitário**, logo abaixo transcrevemos o que é julgamento por preço Global.



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

CONSIDERAÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO EM LICITAÇÕES COM JULGAMENTO POR PREÇO GLOBAL

O princípio da economicidade previsto, na Lei 14133/2021, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício "

Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico".

Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro. Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

Nessa linha de entendimento, os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Se a licitação é de execução de obras ou prestação de serviços, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, e que também, sejam aqueles praticados pelo mercado.

Importante considerar que a estimativa também tem por finalidade verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, servir de balizamento objetivo para o ato de julgar as ofertas apresentadas na sessão e para a decisão da modalidade a ser adotada (se o objeto não for comum, quando deverão ser consideradas as modalidades da Lei nº8.666/93, que possuem limitação valor ativa no art. 23 de referida Lei), e as modalidades previstas na Lei 14.133/2024. De toda forma,



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

quando a licitação se dá pelo **preço global**, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado. Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários **não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta** que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado, ou abaixo, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como **aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato**, **suprimindo ou minimizando alguns itens** constantes da planilha que não foi o que ocorre com a planilha ajustada da Triservice.

Bem afirma Marçal Justen Filho que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja—o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada. Tal planilha possibilita a identificação, pela área técnica, dos valores cotados para esses materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como **instrumento de desclassificação da proposta**. Encaminhada.

Afirma Marçal Justen Filho:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja—o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (..)

"Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"à inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010–2ª. Câmara)" Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas

causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acordão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)

O mesmo Tribunal vai mais além, recomendando que:

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8666/93 como inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2ºdo art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração (acórdão 363/2007–Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

E esta é a clara disposição da lei de licitações que em seu artigo 48 e reafirmada pela Lei 14133/2021 onde determina que:

Art.48.Serão desclassificadas:

 (\ldots)



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

Il-propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Marçal Justen Filho, analisando esta questão de sobre preço no preço unitário quando o preço global é adequado ao orçamento da Administração, pontificou:

Deve-se ter em vista, quando muito, o valor global da proposta.

É obvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).

O conceito de excessividade é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões.

Em tese, o 'excesso' se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado não se caracteriza como 'excessivo' o preço que ultrapassar o custo.

O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação.

Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo. (In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo, 12ª edição. Pp.599).

Mais uma vez, é o Tribunal de Contas da União que vem ratificar os ensinamentos acima cotejados:

Há que se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração.

Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços ... é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração.



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução.

Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falarem desclassificação de propostas.

Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. (TCU. Acórdão 159/2003. Plenário. Rel.Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado alguns itens com preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT-à 0,08% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida ,por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010 e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (art. 41, L. 8.666/93), e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobre preço em licitação ou preço unitário abaixo do % permitido, que gera a necessidade da desclassificação da proposta comercial, mas sim e tão somente aquele preço que acarreta dano efetivo ao erário.

Neste sentido, por mais que haja um pequeno sobre preço ou preço unitário abaixo do % permitido em um dos itens da planilha do licitante, se o preço global do licitante, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração clara é, não só a ausência de danos ao erário como, pelo contrário, a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque alguns dos itens de sua planilha de custos está abaixo ou acima do que orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso

A nova lei geral de licitações (Lei nº 14.133/2021) surgiu como um compilado de leis, decretos, instruções normativas e até jurisprudência produzidas após a Lei nº 8.666/1993, possuindo regras bastante parecidas com sua antecessora, mas também trazendo para norma geral definições que antes estavam esparsas.

Uma das inovações trazidas pela nova lei é trazer expressamente um vasto rol de princípios, que podemos notar na redação do artigo 5°:



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A redação aprovada na lei é exatamente a que consta no Projeto de Lei nº 4.253/2020, em dezembro de 2020. Porém, durante a tramitação ocorreu uma situação interessante. Após a aprovação, o texto ficou mais de dois meses na Comissão Diretora do Senado Federal para verificação do texto, sendo publicado o Parecer nº 10/2021-PLEN/SF, que apresentou "adequações de técnica legislativa" à redação final do Projeto de Lei, que entre outras alterações, alterou o artigo 5º que passou a ter a seguinte redação, dividindo princípio e diretrizes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e: – os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade;

II – as diretrizes de planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Essa divisão deixou o texto mais claro, com melhor técnica de redação legislativa e até com melhor definição conceitual, porém, após a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não caberia à Comissão do Senado Federal, alterar o texto, até porque o juridicamente o conceito de diretrizes e princípios são diferentes. Assim, o Parecer nº 10/2021-PLEN/SF foi republicado em



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

06/03/2021, com a redação anterior, permanecendo com o extenso rol de princípios

A grande quantidade de princípios expressos é algo bastante significativo para o ordenamento jurídico, pois, diferentemente de regras, diretrizes ou objetivos, os "princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes"1, como define o doutrinador alemão Robert Alexy.

Os princípios administrativos são "postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública", são orientadores dos atos e das decisões tomadas no exercício de cada função.

A Lei nº 14.133/2021 além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo). A esses, acrescentou mais treze princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Dessas "novidades" podemos observar que alguns estão implícitos na Lei nº 8.666/1993, como o interesse público e a proporcionalidade, ou na Lei nº 10.520/2002, como a celeridade; ainda outros constam expressamente no sistema normativo de licitações, como descrito abaixo:

Motivação – Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB);

Segurança jurídica – Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB);

Economicidade – artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 (RDC);

Desenvolvimento nacional sustentável – artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 (RDC);

Competitividade – artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Estatais);

Transparência – inspiração da Lei nº 13.303/2016 (Estatais);



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

Razoabilidade – Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017;

Planejamento – Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017;

Segregação de funções – Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017;

Eficácia – decorre do princípio da eficiência e Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017.

A previsão expressa de tantos princípios pode parecer exagerada, mas talvez a ideia do legislador seja jogar luz sobre o que é relevante dentro das contratações públicas, não deixando mais implícito ou esparso aquilo que não pode deixar de ser observado.

Assim, espera-se que seja útil para os agentes públicos e também para as empresas fornecedoras de produtos e serviços, deixando a sistemática das contratações mais clara e fluida.

- PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

"Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade." (v. art. 3°, § 1°, l. 8.666/93).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos." (MARÇAL JUSTEN FILHO).

A comissão de licitação agiu sim com boa fé com confiança pois está seguindo todos princípios do art 5° da Lei 14133/2021, na condução do processo concorrência Eletrônica N° 001/2024, principalmente os princípios citados acima,



CNPJ 41.904.681/0001-08 - Insc. Estadual 693.896976.00.05 - CREA/MG 016878 Rua Juscelino Kubitscheck, 499 - Chacara das Rosas - CEP 37410-000 - Três Corações - MG Telefax 35 3231-2183 - E-mail: construtoratriservice@bol.com.br

"A Empresa que sabe o que faz, como faz e porque faz".

e também o princípio da vinculação ao Edital que é bem claro que o julgamento da proposta ajustada será por Preço Global.

4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e

com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a NÃO CONHECER O RECURSO DA EMPRESA FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI mantendo as decisões combatidas em todos seus termos, com a manutenção da Recorrida TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA devidamente CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame em tela e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação, Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Nestes Termos

P. Deferimento

| Três | Cora | ções 1 | 1 de | outuk | oro de | 202 | 4. |
|------|------|--------|------|-------|--------|-----|----|
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

José Luiz Naback